



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000448/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.916 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ACUCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/11/2004

Auto de Infração (AI) - DEBCAD nº 37.082.618-3, de 24/07/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece se argumento inserido na impugnação que aborde matéria da qual não cuida o processo administrativo de lançamento fiscal.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CAREF:

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 241 a 249), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela recorrente, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 229 a 234), proferida em sessão de 05 de fevereiro de 2010, consubstanciada no Acórdão n.º 06-25.388, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 215 a 223), cujo acórdão restou ementado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005, 01/12/2005 a 31/03/2006

AIOP 37.082.618-3

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado aos órgãos administrativos de julgamento afastar a aplicação de, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece se argumento inserido na impugnação que aborde matéria da qual não cuida o processo administrativo de lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido’

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 140 a 142), além deste lançamento — Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37.082.618-3, período de apuração julho de 2004 a março de 2006, objeto (...) *crédito relativo às contribuições sociais destinadas a OUTRAS*

ENTIDADES E FUNDOS (Serviço Racional de Aprendizagem Rural SENAR), arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 33 da Lei IVº 8.212/91, redação alterado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009), há outros lançamentos (AIs) correlatos, como podemos verificar abaixo com o trecho do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (imagem colada).

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	07/2009	07/2009	370826035	20/07/2009	1.116.511,20
AI	07/2009	07/2009	370826043	20/07/2009	13.291,66
AI	07/2004	11/2006	370826078	20/07/2009	383.610,65
AI	03/2005	01/2007	370826086	20/07/2009	81.187,49
AI	07/2004	12/2006	370826094	20/07/2009	51.777,81
AI	07/2004	11/2006	370826051	20/07/2009	1.020.499,34
AI	03/2005	01/2007	370826060	20/07/2009	248.823,27
AI	07/2004	11/2005	370826108	20/07/2009	4.656.693,42
AI	03/2005	04/2006	370826116	20/07/2009	318.368,48
AI	07/2004	04/2006	370826124	20/07/2009	471.328,87
AI	07/2004	09/2007	370826132	20/07/2009	1.578.189,34
AI	12/2006	12/2007	370826140	20/07/2009	437.664,59
AI	07/2004	12/2007	370826159	20/07/2009	182.972,53
AI	07/2004	11/2005	370826167	20/07/2009	3.619.212,37
AI	03/2005	03/2006	370826175	20/07/2009	59.285,77
AI	07/2004	03/2006	370826183	20/07/2009	398.401,07
AI	07/2004	12/2006	370826191	20/07/2009	1.876.300,77

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/CTA (e-fls. 229 a 234) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-los:

“(…)

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOF, no montante de R\$59.285,77 (atualizados até a data do lançamento), foi lavrado em 20/07/2009 contra o sujeito passivo acima identificado, para constituição do crédito relativo a contribuições destinadas ao SENAR, previstas na legislação que instituiu essa entidade e incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados que laboraram para a empresa supra identificada, no período de apuração acima discriminado, na prestação de serviços a terceiros.

O relatório fiscal explicativo do lançamento oferece os seguintes esclarecimentos acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas:

1. O presente relatório é parte integrante do Auto de Infração — AI nº 37.082.618-3, e tem por objeto a narrativa do fato ocorrido e verificado na auditoria fiscal que ensejou a apuração e constituição do crédito relativo às contribuições sociais destinadas a OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR), arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 33 da Lei Nº 8.212/91, redação alterado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

1.1 As contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, não recolhidas nas épocas próprias foram incluídas no AI nº 37.082.619-1.

...

3. Constituição de Crédito Tributário Previdenciário referente à contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos da Lei nº 8.212 de 24/01/91, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou da produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre as operações relativas à prestação de serviço a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei 8.212/91, e não recolhidas na época própria.

No prazo regulamentar o sujeito passivo impugna o lançamento para requerer a desconstituição do crédito, pugnando pela produção de todas as provas admitidas.

Para fundamentar seu pleito, arrola as seguintes alegações:

a) Diferente do contido no auto de infração, a autuada não seria responsável pelo pagamento de salários e encargos de funcionários de cooperativa a qual foram prestados serviços.

b) Além disso, o disposto no art. 22 da lei 8.212/91 estabelece como base impositiva da contribuição seguridade social do produtor rural pessoa jurídica, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, motivado pelo maior retorno financeiro, em detrimento da contribuição anteriormente prevista sobre a folha de salários, cujos registros são rarefeitos no meio rural.

A receita bruta da proveniente da comercialização de sua produção seria equiparada a faturamento. Nessa condição, já arca com a COFINS, esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição através de lei ordinária, sobre o faturamento. A nova contribuição constituiria bis in idem, porque ambas incidiriam sobre o faturamento e teriam como fundamento de validade no art. 195 da Constituição Federal.

A Corte Especial do TRF-4 já teria decidido, em situação assemelhada, sobre a inconstitucionalidade do art. 25, caput, inciso I e II e § 1º da Lei 8.870, de 1994, que enquadrava o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1 par ao SAT e 0,25% par ao SENAR, por contrariar o art. 195 da CF.

(...)” nosso grifo.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/CTA (e-fls. 229 a 234), primeira instância do contencioso administrativo tributário federal. Na decisão *a quo* a DRJ/CTA aponta que a Contribuinte, em suma, apresenta tese de defesa desconecta ao lançamento, bem como faz alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária, que além de não ser uma questão de competência da DRJ, é trazida em relação a uma norma estranha ao lançamento em foco. Vejamos trechos do Acórdão da DRJ/CTA:

- 1. Identifica a DRJ que a contribuinte alega que não seria ela responsável pelo pagamento de salários e encargos de funcionários de cooperativa a qual foram prestados serviços, porém, em nenhum momento os auditores fiscais afirmaram que as remunerações objeto da presente tributação teriam sido pagas a funcionários da cooperativa contratante dos serviços prestados, conforme aduz a impugnação, sendo o objeto do lançamento as remunerações pagas pela ora Recorrente aos seus próprios funcionários, que laboraram na prestação de serviços à cooperativa nomeada nos autos.*

Nota-se que as remunerações discriminadas no relatório fiscal (e-fls.144 a 166), foram extraídas da contabilidade do sujeito passivo, ou seja, as informações apresentadas no relatório fiscal contradizem flagrantemente a tese da defesa, de que o sujeito passivo não seria responsável pelo pagamento de salários e encargos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços a terceiros. Tanto foi, que as remunerações se encontram identificadas em sua contabilidade.

Ademais, a Contribuinte não apresentou sequer um início de prova que pudesse se contrapor ao lançamento (E nesse aspecto, vê-se até mesmo que a empresa acabou sendo autuada, por meio de auto de infração específico, por deixar de cumprir a obrigação que lhe é imposta pelo art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212, de 1991, por não ter apresentado à fiscalização a documentação relativa aos serviços prestados à cooperativa).

Desta forma, por absoluta falta de fundamentação em prova documental, cai no vazio a alegação inicial da defesa.

- 2. Em outro ponto, a Contribuinte pugna pela inexigibilidade da contribuição ora atacada via declaração de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, ou seja, art. 22-A da Lei 8.212/91, porém, além de não ser os órgãos julgadores administrativos competentes à se manifestarem sobre constitucionalidade de legislação tributária o lançamento em análise não se refere a incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, mas sim, contribuição prevista no art. 3º, I, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.315, de 1991, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, I e II, da Lei 8.212, de 1991, qual seja, a folha de salários dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, devida em razão do emprego e mão de obra em atividade diversa das atividades da agroindústria, qual seja, prestação de serviços a terceiros, situação em que não se aplica o regime de substituição a que se refere o citado art. 22-A., em face da disposição constante do parágrafo 2º desse mesmo artigo.*
- 3. A vista do exposto, se conclui que não cabe ser conhecido o argumento principal inserido na impugnação porque aborda matéria da qual não cuidam estes autos, revelando-se, neste aspecto, a sua total inoportunidade. Não só por se tratar de matéria estranha aos autos, a vedação ao exame, em sede administrativa, de questões acerca da constitucionalidade de leis ou regulamentos, cuja validade não foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, também impede o atendimento ao pleito do contribuinte.*
- 4. Não se mostra ser cabível o pedido da ora Recorrente de juntar documentos/provas após a apresentação da impugnação, por não demonstrar nenhuma das hipóteses de exceção para apresentação de tais*

documento após a protocolização da peça impugnatória, previstas nas alíneas (a), (b) e (c), do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 22 de abril de 2010 (e-fl. 241 a 249), o sujeito passivo, após fazer uma síntese do ocorrido até o momento da propositura da sua peça recursal, reitera “*ipsis litteris*” as mesmas alegações realizadas em sede de Impugnação.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me de parcela da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/CTA em 23 de março de 2010 (e-fl. 239), protocolo recursal, em 22 de abril de 2010, e-fl. 241, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 241 a 249).

Do Mérito

Pois bem! Verificamos que nas razões recursais a Recorrente apresentou exatamente os mesmos argumentos trazidos na impugnação, não tendo trazido aos autos quaisquer documentos ou argumentos a fim de contestar o que a DRJ/CTA concluiu.

Por esta razão, considerando que a Recorrente não apresentou novas razões de defesa por meio do seu Recurso Voluntário e que a Decisão da DRJ/CTA está correta em todos os pontos e se conjuga com os entendimentos deste Relator, adoto as mesmas fundamentações e conclusões do voto da primeira instância administrativa fiscal federal de julgamento (e-fls. 229 a

234) para fundamentar este voto, conforme facultado pelo §3º, do artigo 57, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)¹, veja a transcrição na íntegra do voto DRJ/CTA a seguir:

“(…)

Alega a impugnante, de princípio, que não seria ela responsável pelo pagamento de salários e encargos de funcionários de cooperativa à qual foram prestados serviços. Assim, ela faz a seguinte afirmação:

*Entretanto, diferente do contido no auto de infração ora impugnado, a autuada **NÃO É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS DE FUNCIONÁRIOS DE COOPERATIVA A QUAL FOI PRESTADO SERVIÇOS.***

Nesta questão, há, primeiro, que se desfazer o equívoco em que incide a impugnação: em nenhum momento os auditores fiscais afirmaram que as remunerações objeto da presente tributação teriam sido pagas a funcionários da cooperativa contratante dos serviços prestados, conforme aduz a impugnação.

Ressalta à primeira vista, do relatório explicativo do lançamento, que se trata de remunerações pagas pela ora impugnante aos seus próprios funcionários, que laboraram na prestação de serviços à cooperativa nomeada nos autos.

Por segundo, essas remunerações encontram-se perfeitamente discriminadas no relatório fiscal, extraídas que foram da contabilidade do sujeito passivo, apresentada em meio digital, cujas contas contábeis também se encontram identificadas no mesmo relatório.

¹ Portaria MF nº 343/15 – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF):
(…)

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)
(…)”

As informações apresentadas no relatório fiscal contradizem flagrantemente a tese da defesa, de que o sujeito passivo não seria responsável pelo pagamento de salários e encargos dos trabalhadores envolvidos na prestação de serviços a terceiros. Tanto foi, que as remunerações se encontram identificadas em sua contabilidade.

A impugnante, por sua vez, não se preocupou em apresentar sequer um início de prova que pudesse se contrapor A. informação fiscal. E nesse aspecto, vê-se até mesmo que a empresa acabou sendo autuada, por meio de auto de infração específico, por deixar de cumprir a obrigação que lhe é imposta pelo art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212, de 1991, por não ter apresentado à fiscalização a documentação relativa aos serviços prestados à cooperativa.

Desta forma, por absoluta falta de fundamentação em prova documental, cai no vazio a alegação inicial da defesa.

Vê-se que o contribuinte pugna pela inexigibilidade da contribuição ora atacada via declaração de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, ou seja, art. 22-A da Lei 8.212, de 1991.

Dois aspectos devem ser destacados dessa alegação.

Primeiro: a declaração requerida pela impugnação é de todo impossível em sede administrativa, em face da vedação contida no art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, na redação introduzida pela Lei 11.941, de 2009:

Art. 25. O Decreto ne 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

É certo que a decisão do TRF-4 reproduzida pela impugnação foi calcada em legislação superada, vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A atual substituição da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212, de 1991, pela prevista no seu art. 22-A foi inserida na legislação previdenciária já sob a égide de superveniente orientação constitucional e vem sendo reiteradamente declarada constitucional pelos tribunais. Assim, a jurisprudência trazida aos autos encontra-se ultrapassada.

De toda forma, por não ter este órgão administrativo de julgamento competência para afastar aplicação de lei, sob o fundamento de

inconstitucionalidade, resulta inapropriada a tese desenvolvida pela defesa, bem como infrutífero o seu exame

Segundo: não trata este auto de infração de contribuição incidente sobre valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no parágrafo 5º do art. 22-A, da Lei 8.212, de 1991. Trata-se aqui da contribuição prevista no art. 3º, I, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.315, de 1991, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, I e II, da Lei 8.212, de 1991, qual seja, a folha de salários dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, devida em razão do emprego e tilo de obra em atividade diversa das atividades da agroindústria seja, prestação de serviços a terceiros, situação em que não se aplica o regime de substituição a que se refere o citado art. 22-A., em face da disposição constante do parágrafo 2º desse mesmo artigo:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica eis operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei (acrescentado pela Lei nº 10.256, de 2001).

A vista do exposto, se conclui que não cabe ser conhecido o argumento principal inserido na impugnação porque aborda matéria da qual não cuidam estes autos, revelando-se, neste aspecto, a sua total inoportunidade. Não só por se tratar de matéria estranha aos autos, a vedação ao exame, em sede administrativa, de questões acerca da constitucionalidade de leis ou regulamentos, cuja validade não foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, também impede o atendimento ao pleito do contribuinte.

Requer a impugnação, por fim, a produção de provas, protestando pela juntada oportuna das mesmas.

Nesta questão, deve-se observar o disposto no artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

§1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

...

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97) (GRIFEI)*

Conforme se vê, três condições estão estabelecidas no Decreto 70.235 para a juntada de provas depois do prazo de impugnação. Nenhuma dessas condições se afigura no processo, qual seja, não ficou demonstrada impossibilidade de apresentação neste momento processual, não foi levantado nenhum direito superveniente, nem ocorreram, ainda, novos fatos ou razões, que acarretassem oportunidade de contraposição. Assim, o protesto da defesa revela-se inoportuno.

Em face dessas assertivas e não trazendo a impugnante nenhuma outra razão de fato ou de direito a ser apreciada, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)”

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora *ad hoc*

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-007.916 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.000448/2009-30